



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 44/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 27 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 44/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE OURO BRANCO A PROMOVER CONSULTAS JUNTO AS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAIRRO SOBRE TROCA DE HORÁRIOS E ITINERÁRIOS DOS ÔNIBUS URBANOS DO MUNICÍPIO"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 44/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE OURO BRANCO A PROMOVER CONSULTAS JUNTO AS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAIRRO SOBRE TROCA DE HORÁRIOS E ITINERÁRIOS DOS ÔNIBUS URBANOS DO MUNICÍPIO."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 44/2026 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo municipal a promover consultas junto às associações de moradores e representantes da comunidade quando houver alterações nos horários e itinerários do transporte coletivo urbano do Município. A proposta busca ampliar os mecanismos de participação social na gestão de um serviço público essencial, incentivando o diálogo entre a Administração Pública e os usuários do sistema de



Câmara Municipal de Ouro Branco

transporte.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços públicos de transporte coletivo, conforme dispõe o art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal. Nesse contexto, a disciplina normativa relacionada ao transporte coletivo urbano e aos mecanismos de participação social na avaliação desse serviço insere-se no âmbito da competência legislativa municipal.

Observa-se, ainda, que a proposição apresenta natureza autorizativa e de caráter diretriz, limitando-se a facultar ao Poder Executivo a adoção de consultas junto às associações de moradores e representantes da comunidade, sem impor obrigação administrativa direta, tampouco criar cargos, funções ou alterar a estrutura organizacional da Administração Pública municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar não são consideradas inconstitucionais desde que não tratem da criação de cargos, da estrutura administrativa ou da atribuição direta de competências a órgãos do Poder Executivo, entendimento fixado no âmbito do Tema 917 da repercussão geral.

No caso em análise, a proposta não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a incentivar mecanismos de diálogo institucional com a comunidade, preservando-se a competência administrativa do Executivo para definir, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, a forma, o momento e os meios de eventual realização das consultas.

No que se refere ao mérito da proposição, destaca-se que o projeto apresenta relevante contribuição para o aprimoramento da gestão pública municipal, especialmente no que se refere à organização do serviço de transporte coletivo urbano. A criação de mecanismos de diálogo e consulta junto às associações de moradores



Câmara Municipal de Ouro Branco

permite que o Poder Público tenha acesso mais direto às demandas da população usuária do sistema, favorecendo a adoção de decisões administrativas mais adequadas à realidade local.

A participação social constitui importante instrumento para a construção de uma gestão pública mais eficiente, na medida em que possibilita que as políticas públicas sejam formuladas e ajustadas a partir das necessidades efetivamente vivenciadas pelos cidadãos. No caso específico do transporte coletivo, alterações de horários e itinerários impactam diretamente a rotina da população, especialmente trabalhadores, estudantes e demais usuários do serviço, razão pela qual a escuta da comunidade pode contribuir para o aprimoramento do serviço prestado e para a adoção de soluções mais adequadas às demandas locais.

Dessa forma, a iniciativa legislativa revela-se alinhada aos princípios da eficiência, da transparência e da participação social, previstos no art. 37 da Constituição Federal, fortalecendo a aproximação entre Administração Pública e sociedade e contribuindo para a construção de políticas públicas mais eficazes na área de mobilidade urbana.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

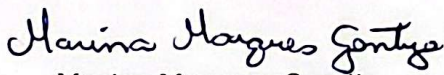
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

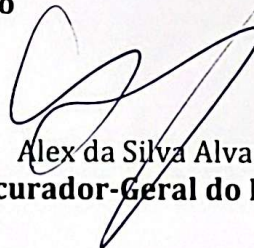
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 44/2026, de autoria do vereador José Irenildo Freire de Andrade com a ementa: *"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DE OURO BRANCO A PROMOVER CONSULTAS JUNTO AS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAIRRO SOBRE TROCA DE HORÁRIOS E ITINERÁRIOS DOS ÔNIBUS URBANOS DO MUNICÍPIO"*.

Ouro Branco, 09 de março de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo